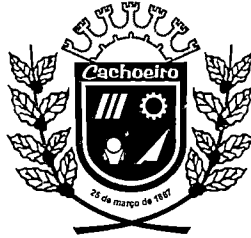


CM

04
4

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 27 / 11 / 07

 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>20 / 11 / 07</u>	Número: <u>3629/07</u>
	<u>DL</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2007

PERÍODO: <u>2007</u> A <u>2008</u>
PRESIDENTE: <u>MARCOS SALLES COELHO</u> VICE-PRESIDENTE: <u>JOSE CARLOS AMARAL</u>
1º SECRETÁRIO: <u>ALEXANDRE BASTOS</u> 2º SECRETÁRIO: <u>ALEXSANDER ZUCOLOTO</u>

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 181/2007

INICIATIVA: EDIL FÁBIO MENDES GLÓRIA

HISTÓRICO:
DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍ-
 CIOS AOS DOADORES DE SANGUE NO ÂM-
 BITO DO MUNICÍPIO.

*Devolvido ao Autor
 conforme art. 117, VIII do R.I
 (OP/EM/CP nº 4007/07)*

LEITURA: 27 / 11 / 2007

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *X*
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exm^o. Sr^o. Presidente da Câmara Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Projeto de Lei n^o

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLO GERAL:	3629/07
NÚMERO PRÓPRIO:	181/07
DATA PROTOGOLO:	20/11/07

Dispõe sobre concessão de benefícios aos doadores de sangue no âmbito do município e dá outras providências.

Art. 1^o – Torna-se obrigatório aos Hospitais e Clínicas Públicas e/ou Filantrópicas do município, a conceder preços diferenciados em prestação de serviços clínicos e patológicos aos doadores de sangue.

Parágrafo Único – Para ser beneficiado, o doador terá que comprovar que realiza doação de sangue há mais de 02 (dois) anos e ter doado no mínimo uma vez nos últimos 12 (doze) meses que anteceder o benefício estabelecido no “caput” da presente Lei, somente podendo gozar do benefício, no mesmo local em que realiza a doação.

Art. 2^o - O beneficiado que atender aos requisitos acima descritos, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos serviços de patologia clínica, clínica médica, internações e outros exames existentes no referido Hospital.

Art. 3^o – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar, notificar, autuar ou até mesmo suspender repasses públicos, no caso de não cumprimento da presente Lei.

Art. 4^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de Novembro de 2007.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Vereador / PMDB

Presidente da Comissão Permanente de

Ações Integradas de Segurança

fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
8

JUSTIFICATIVA

Não queremos com isso uma comercialização de sangue por parte da população, porém, devemos por meio da criatividade, promover e incentivar a população a aderir esse tipo de filantropia. Conseqüentemente, os Hospitais que possuem Bancos de Sangue e que sofrem com a falta do mesmo, terão uma oportunidade de valorizar e reconhecer este ato tão humano que vem salvando vidas de pessoas das mais diferentes classes sociais.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2007.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador / PMDB
Presidente da Comissão Permanente de
Ações Integradas de Segurança
fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exm^o. Sr^o. Presidente da Câmara Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim/ES.

04
6

Projeto de Lei n^o

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLO GERAL:	3629/07
NÚMERO PRÓPRIO:	181/07
DATA PROTOGOLO:	20/11/07

Dispõe sobre concessão de benefícios aos doadores de sangue no âmbito do município e dá outras providências.

Art. 1^o – Torna-se obrigatório aos Hospitais e Clínicas Públicas e/ou Filantrópicas do município, a conceder preços diferenciados em prestação de serviços clínicos e patológicos aos doadores de sangue.

Parágrafo Único – Para ser beneficiado, o doador terá que comprovar que realiza doação de sangue há mais de 02 (dois) anos e ter doado no mínimo uma vez nos últimos 12 (doze) meses que anteceder o benefício estabelecido no “caput” da presente Lei, somente podendo gozar do benefício, no mesmo local em que realiza a doação.

Art. 2^o - O beneficiado que atender aos requisitos acima descritos, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos serviços de patologia clínica, clínica médica, internações e outros exames existentes no referido Hospital.

Art. 3^o – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar, notificar, autuar ou até mesmo suspender repasses públicos, no caso de não cumprimento da presente Lei.

Art. 4^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de Novembro de 2007.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Vereador / PMDB

*Presidente da Comissão Permanente de
Ações Integradas de Segurança*

fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

of
65

JUSTIFICATIVA

Não queremos com isso uma comercialização de sangue por parte da população, porém, devemos por meio da criatividade, promover e incentivar a população a aderir esse tipo de filantropia. Conseqüentemente, os Hospitais que possuem Bancos de Sangue e que sofrem com a falta do mesmo, terão uma oportunidade de valorizar e reconhecer este ato tão humano que vem salvando vidas de pessoas das mais diferentes classes sociais.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2007.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Vereador / PMDB

Presidente da Comissão Permanente de

Ações Integradas de Segurança

fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 181/2007

INICIATIVA: Vereador Fábio Mendes Glória

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto “Dispõe sobre concessão de benefícios aos doadores de sangue no âmbito do município e dá outras providências”.
2. Para o exame da constitucionalidade do projeto impõe-se a sua análise sob dois prismas: os aspectos formal e material.

A Constituição da República determina a competência municipal para legislar sobre saúde, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Merece registro, ainda, o art. 30, VII, da Carta Magna, que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
VII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento de saúde da população”.

Conclui-se que o Município possui competência plena para agir em sede de saúde. A competência normativa da matéria, por seu turno, subordina-se ao princípio da predominância do interesse local e à imperatividade da adaptação de normas de proveniência federal e estadual à realidade municipal.

3. Quanto à constitucionalidade da matéria tratada, a proposta trazida a exame assegura aos doadores de sangue preços diferenciados em prestação de serviços clínicos e patológicos nos Hospitais e Clínicas Públicas e/ou Filantrópicas do Município.

A política nacional de sangue é objeto tratado na Lei Federal n.º 10.205/01, que, regulamentando o § 4.º do art. 199 da Constituição da República, enfatiza o caráter voluntário da doação, não remunerada, que deve ter cunho exclusivamente humanitário. Essa voluntariedade deve ser entendida como ato de livre manifestação de vontade, sem qualquer indução ou intuito de obter vantagem ou regalia.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, a lei estabelece que a legislação infraconstitucional deve estabelecer as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido de não haver vantagem financeira ou estímulo à comercialização de sangue em lei estadual que garante meia-entrada aos doadores regulares de sangue e o acesso a locais públicos de cultura esporte e lazer, considerando-se o interesse público primário da matéria. Assim ficou redigido o julgado:

ADI 3512 / ES - ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 15/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01

PP-00091

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a priviligia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ou seja, decidiu o STF que, dentro da competência estadual para legislar sobre direito econômico, em nome do direito à saúde e à vida, poderia haver mitigação do princípio da livre iniciativa, mediante a cobrança de meia-entrada a doadores regulares de sangue. Pelas mesmas razões e fundamentos, o Município, no exercício de sua competência para estabelecer normas que instituem parâmetros para o exercício do poder de polícia das atividades urbanas também pode fazê-lo.

4. Entretanto, a despeito das considerações feitas até aqui, reiteramos nossa posição em sentido contrário à obrigatoriedade de concessão de preços diferenciados (50% de desconto) aos doadores de sangue, eis que subsistem razões de natureza material e formal que tornam o projeto de lei em análise eivado de inconstitucionalidade absoluta.

Em primeiro lugar, porque a proposição faz uma distinção entre os munícipes doadores de sangue e não doadores de sangue, o que colide com o princípio da

3

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

igualdade insculpido no caput do art. 5.º, da Constituição, segundo o qual *“todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza”*.

Em segundo lugar, porque, apesar de filantrópicos, os hospitais municipais desenvolvem atividade econômica para a consecução de seus objetivos, e conseqüentemente a concessão de benefícios de natureza econômica aos doadores de sangue pelo município configuraria ingerência no funcionamento de estabelecimentos comerciais. Neste sentido, há que se observar as diretrizes do art. 170 da CRFB que consagra os princípios gerais da atividade econômica, especialmente o exercício do direito da livre iniciativa.

Ademais, o art. 3.º, que obriga a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar, notificar, autuar ou suspender repasses públicos, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que não pode lei de iniciativa parlamentar estabelecer obrigações desta natureza para a Prefeitura, sob pena de ofensa ao art. 2.º da CRFB. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência já têm entendimento pacífico.

Após a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos pela devolução do projeto ao ilustre autor, nos termos do art. 117, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito, inclusive, de se evitar futura Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de novembro de 2007.

Pt/gmc/fmg.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF. DL. Nº 192/07

DATA: 03/12/07

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR ALEXSANDER ZUCOLOTTO

DOCUMENTO:	42
PROTOCOLO GERAL:	3810/07
NÚMERO PRÓPRIO:	192/07
DATA PROTOCOLO:	03/12/07

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
PL nº 181/07				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,


MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

Obs:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

49

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 181/2007
INICIATIVA: Edil Fábio Mendes Glória
RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS DOADORES DE SANGUE NO AMBITO DO MUNICÍPIO.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria, acatando o parecer Jurídico desta casa de leis.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das comissões, em 06 de Dezembro de 2007.

Alexander Zucolotto – Presidente
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

Alexandre Bastos Rodrigues- Relator
Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos

Nilton Gonçalves de Rezende– Membro
Suplente: Roberto Barbosa Bastos

OK
15

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. / 2007

DOCUMENTO:	30
PROTOCOLO GERAL:	4007/02
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	11/12/07

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2007.

**Ao Vereador
Fábio Mendes Glória**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 181/2007, em anexo.

Atenciosamente,



**Marcos Salles Coelho
Presidente**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Restos de car os fls ~~→~~

- 1 - 27 / 11 / 2007 - d.c
- 2 - 30 / 11 / 2007 - Parecer Juridico - Fls. 06/09
- 3 - 03 / 12 / 2007 - OF/02/comissao n° 192/07 - CEJR - fls 10
- 4 - 06 / 12 / 2007 - Parecer Com. Constituição - FL - 11
- 5 - 11 / 12 / 2007 - OF/CM/GP n° 4007/07 - Devolvendo o PL ao AUTOR - fls 12
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -